



A C O R D ã O

(Ac SBDI1 - 3 017/96)
RB/MJ/rsl/rm

**HORAS EXTRAS PRE-CONTRATADAS E
SUPRIMIDAS - PRESCRIÇÃO**

A natureza salarial das horas extras pre-contratadas não é fruto de expressa disposição legal, mas apenas de construção jurisprudencial, expressa no Enunciado nº 199/TST. Logo, não se pode entender que a hipótese atrai a parte final do Enunciado nº 294/TST, posto que a parcela reclamada não se acha especificamente prevista em lei. A supressão de horas extras, ainda que pre-contratadas, constitui alteração contratual decorrente de ato único do empregador, sendo incidente a prescrição total e não a parcial. Recurso não conhecido no particular. Inteligência do Enunciado nº 333/TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-74 276/93 9, em que é Embargante **JOÃO MAXIMINO** e Embargada **NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A**

A Egrégia 3ª Turma deste Tribunal, mediante acórdão proferido as fls 215/217, reconheceu como nula a pre-contratação de horas extras, aplicando, a espécie, a prescrição total, porquanto a Reclamação teria sido ajuizada após o transcurso do biênio legal.

Os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante, as fls 221/222, foram rejeitados, as fls 226/227, e considerados meramente protelatórios, aplicando-se a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art 538 do CPC.

Inconformado, o Autor interpõe Recurso de Embargos, as fls 232/239, arguindo, primeiramente, nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Alega que a Turma não enfrentou a questão da incidência do Enunciado nº 294/TST, a luz do art 7º, XXIX, "a", da CF/88. Aduz, ainda, que a aplicação da multa do art 538



do CPC afrontava os arts 535, paragrafo unico, do CPC

Por fim, quanto ao tema Pre-contratação de Horas Extras, argumenta que a prescrição incidente, no particular, e a parcial, nos termos do Enunciado nº 294/TST

O despacho de fl 241 denegou seguimento ao Recurso de Embargos do Reclamante, com apoio no Enunciado nº 333/TST, no que tange ao tema Pre-contratação de Horas Extras

O despacho de fl 247 reconsiderou a decisão citada por possivel de divergência com o aresto de fl 235

Contra-razões, pelo Reclamado, as fls 256/257

A douta Procuradoria Geral do Trabalho, as fls 260/261, opina pelo provimento do Recurso

E o relatorio

V O T O

I - DA NULIDADE DO ACORDÃO TURMARIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1 - CONHECIMENTO

Alega o Reclamante que a Turma negou a prestação jurisdicional, a medida em que se furtou a análise da questão atinente a parte final do Enunciado nº 294/TST (prescrição parcial), a luz da prescrição quinquenal (art 7º XXIX, "a", da CF/88)

Não vislumbro a prestação jurisdicional incompleta, eis que a discussão em torno da impossibilidade da redução salarial, em face do que disposto no Enunciado nº 294/TST, não enseja a arguição da prefacial referida. A argumentação reveste-se da necessaria reavaliação da materia, e decorrente reforma do julgado recorrido, hipotese que não se coaduna com os estreitos parâmetros inscritos no art 535 do CPC

Quanto a aludida omissão acerca do que contido no Enunciado nº 294/TST, em face da regra constante do art 7º, XXIX, "a", da CF/88, frise-se que sequer tal discussão fora veiculada em sede de Recurso de Revista. Se a parte pretendia ver a materia debatida nesta Instância Extraordinaria sob o ângulo ora enfocado, haveria de acautelar-se quanto ao prequestionamento do tema, e não arguir prefacial de nulidade insubsistente

NÃO CONHEÇO



II - MULTA DO ART 538, PARAGRAFO UNICO, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 - CONHECIMENTO

A Turma de origem, considerou protelatórios os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante, aplicando-lhe a multa do art 538, paragrafo unico do CPC

Sustenta o Autor que os Embargos de Declaração eram cabíveis, já que não houve manifestação acerca das matérias veiculadas no Recurso de Revista. Aduz que a aplicação da multa, ao caso, vertente, foi arbitrária e sem suporte legal ou fático.

Conforme explicitado no tópico anterior, os Embargos Declaratórios opostos pela parte não se enquadravam em qualquer das hipóteses do art 535 do CPC, por se tratar de alegações próprias de recurso, ou inovatórias.

A multa em epígrafe é prerrogativa concedida ao juiz, que investido de poderes legalmente estabelecidos, pode dela se utilizar sempre que entender conveniente. Não há, nesta hipótese, que se cogitar de violação a preceito de lei, mormente quando os Declaratórios são realmente incabíveis.

Não vislumbro a configuração de afronta aos arts 535 e 538 do CPC, ou mesmo contrariedade aos Enunciados nº 184 e nº 297/TST, eis que procedente a aplicação da multa.

NÃO CONHEÇO

III - DA PRE-CONTRATAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - PRESCRIÇÃO

1 - CONHECIMENTO

Decidiu a Egregia Turma que a pre-contratação de horas extras, de acordo com a jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 199/TST, é nula. Acrescentou que o Autor fora contratado em 02/04/76, momento em que o seu direito fora lesado, e o ajuizamento da ação se deu somente em 02/03/90, ou seja, quando já ultrapassado o biênio legal (fl. 216).

Articula o Reclamante com a tese de que as horas extras são parcelas de natureza salarial, e como tal, protegidas constitucionalmente pelo princípio da irredutibilidade salarial, bem como pela regra do art 468 da CLT. Entende que a prescrição aplicável a hipótese é a parcial, nos termos da exceção constante do Enunciado



nº 294/TST Colaciona arestos ao confronto

Não obstante as argumentações do ora Recorrente, o apelo não reúne condições de conhecimento, eis que esta Sessão Especializada em Dissídios Individuais, por sucessivas decisões, vem se posicionando no sentido de aplicar a prescrição total na hipótese da pre-contratação e posterior supressão do horário extraordinário

Na verdade, o Enunciado nº 199 desta Colenda Corte buscou coibir abusos e artifícios que se proliferaram acerca da jornada reduzida, acabando por encampar o princípio de que a renúncia, antecipada, no Direito do Trabalho, é nula de pleno direito. Se a parte renuncia, previamente, a jornada reduzida que lhe é benéfica, configura-se uma presunção jure et jure de que foi coagida a esta atitude para ingressar na respectiva empresa. E tal atitude, à luz do art. 9º da CLT, é considerada nula.

A supressão de horas extras, contudo, ainda que pre-contratadas, constitui alteração contratual, decorrente de ato único do empregador, sendo incidente, neste contexto, a prescrição total e não a parcial, nos termos do Enunciado nº 294 do TST. É que a natureza salarial das horas extras pre-contratadas não é fruto de expressa disposição legal, mas apenas de construção jurisprudencial, expressa no Enunciado nº 199 citado. Logo, não se pode entender que a hipótese atraí a parte final do Enunciado nº 294/TST, posto que a parcela reclamada não se acha especificamente prevista em lei.

São Precedentes desta Corte, neste sentido: E-PR-31 923/91, AC 1 321/96, E-RR-6 200/89, AC 2 321/95, e E-RR-37 624/91, AC 1 963/95 (Enunciado 333/TST).

NÃO CONHEÇO do Recurso de Embargos

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos

Brasília, 25 de novembro de 1996

WAGNER PIMENTA
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

PROC TST-E-RR-74 276/93 9


RIDER DE BRITO
RELATOR

GUILHERME MASTRICHI BASSO
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

